

Registro: 2025.0000434830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002002-27.2022.8.26.0495/50000, da Comarca de Registro, em que é agravante VALDIR DA SILVA AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70243

Agravo Interno Cível Nº: 1002002-27.2022.8.26.0495/50000

COMARCA: Registro

Agravante: VALDIR DA SILVA AZEVEDO

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Aloha I

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUJEIÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS À LIMITAÇÃO ESTIPULADA NA LEI DA USURA AFASTADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 24 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de revisão dos juros remuneratórios em contrato bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 24, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir acerca da ausência de limitação legal da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por VALDIR DA SILVA AZEVEDO contra decisão que, em demanda de busca e apreensão **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a taxa de juros é abusiva e supera em 200% a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, cabendo sua adequação e posterior desconstituição da mora.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.061.530/RS (tema 24), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, no âmbito dos contratos bancários, sobre a não sujeição das instituições financeiras à Lei da Usura. Confira-se a fls. 401/402

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 354/360) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela legalidade da estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “ *De acordo com a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, ainda em vigor, as disposições do Decreto nº 22.626/33 (“Lei de Usura”) não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que, a exemplo do autor, integram o sistema financeiro nacional. (...) O contrato objeto da presente ação foi celebrado em dezembro de 2021, ocasião em que o réu já exercia a função de auxiliar de operações logísticas, conforme documento de fls. 198/200, obtendo a remuneração média acima apontada, circunstância que reforça a conclusão no sentido de que descabe falar em ilegalidade dos juros remuneratórios estipulados expressamente no contrato, devendo prevalecer o princípio da intangibilidade do conteúdo do contrato*” (fls.359/360).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado